

Processo: 14991/2022

Referente: Impugnação à Edital

Impugnante: JV Alimentos Ltda.

Licitação: Pregão Presencial nº 138/2022.

Abertura: 25/11/2022 às 14h30

DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO

A empresa JV Alimentos Ltda. apresentou tempestivamente impugnação contra o Edital do Pregão Presencial nº 138/2022 alegando, em síntese, que a especificação do item “palha trufada tradicional”, do lote 01 e os itens “ave especial” e “lombo suíno fatiado temperado” do lote 02, possuem descritivo que restringem a participação no certame; que o Edital não possui previsão de penalidades por atraso no pagamento do contratante; que o item 6.1, alínea “c” do edital é ampla e indiscriminada, de modo que deve abarcar todos tributos da competência estadual e que a impossibilidade de impugnação ao edital por meio eletrônico afronta os princípios da legalidade e da participação popular.

É a síntese do básico.

Quanto a alegação que o item “palha trufada tradicional” do lote 01 possui descrição que restringe o universo competitivo do certame, uma vez que pode ser produzido de forma caseira, de acordo com parecer emitido pela equipe técnica da Prefeitura, esclarecemos que, ao contrário do que foi alegado pela impugnante, existem ao menos três fabricantes que atendem às exigências do edital, a saber: DON GUERRIER, SANTA GEMMA e BOM DEMAIS DOCES.

O mesmo ocorre com o produto “ave especial” do lote 02, que possui diversos similares no mercado, a saber: SEARA, SADIA, PERDIGÃO, AURORA e FRIMESA.

Quanto ao “lombo suíno fatiado temperado” do lote 02, é possível citar quatro marcas que atendem integralmente ao descritivo do edital: SEARA, SWIFT, SALGUEIRO e CENTROESTE. Logo, é de se concluir que os produtos que compõem o objeto não possuem especificações técnicas que dificultam a aquisição, razão pela qual a arguição do impugnante não merece prosperar.

Quanto a alegação que o Edital não possui previsão de penalidades por atraso no pagamento do contratante, a minuta de contrato que faz parte integrante do edital possui



as sanções para o caso de inadimplemento, não merecendo, também, prosperar a alegação da impugnante.

Quanto a alegação que o item 6.1, alínea “c” do edital é ampla e indiscriminada, de modo que deve abarcar todos tributos da competência estadual, o texto do edital referente ao item 6.1, alínea “c” segue com a seguinte correção:

Onde se lê:

“6.10. Regularidade Fiscal

c) Certidão Negativa de Débitos Tributários inscritos na Dívida Ativa emitida pela Fazenda Estadual da sede ou domicílio da licitante, com prazo de validade em vigor.”.

Leia-se:

“6.10. Regularidade Fiscal

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual **em que estiver situada a sede do licitante**, no que tange aos impostos pertinentes ao presente objeto.

Repise-se que a alteração do edital **não altera a formulação da proposta** pelas licitantes.

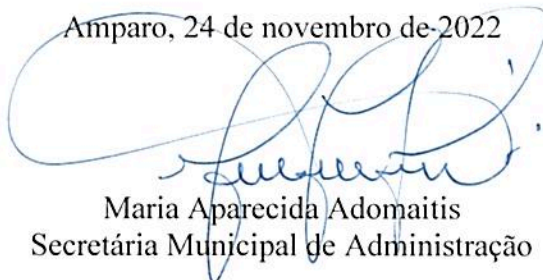
Quanto a alegação que a impossibilidade de impugnação ao edital por meio eletrônico afronta os princípios da legalidade e da participação popular, será verificado a possibilidade de retorno de recebimento por e-mail.

Então, considerando as informações supra, **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa JV Alimentos Ltda., determino a **alteração** do item 6.10, alínea “c” do Edital do Pregão Presencial nº 138/2022 conforme errata constante na presente decisão.

Considerando que o item alterado do Edital não altera a formulação da proposta, **FICA MANTIDA** a data de encerramento do certame para o dia 25/11/2022 às 14h30.

Cientifique a interessada e publique-se na forma da Lei.

Amparo, 24 de novembro de 2022



Maria Aparecida Adomaitis
Secretária Municipal de Administração